



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601074-69.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. FORMATO DE QUIZ OU PROGRAMA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS. MENÇÃO A CANDIDATO ADVERSÁRIO COMO ALIADO POLÍTICO DE GESTOR E DE SECRETÁRIO DE ESTADO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DELITIVA DIRETA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CARACTERIZADO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA SOBRE ALIANÇAS PARTIDÁRIAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada contra candidato a Governador e coligação adversária, revogando tutela de urgência e indeferindo pedidos de remoção definitiva de vídeo divulgado na plataforma Instagram, de abstenção de reiteração e de imposição de multa sancionatória.

2. O conteúdo impugnado veicula vídeo curto em formato de programa de auditório ("Show do Topadão"), formulando pergunta sobre a identidade de Secretário de Estado da Saúde sob investigação policial, utilizando a locução "aliado de Renanzinho" como apostrofo identificador da aliança política entre os agentes públicos, sem lhe atribuir autoria delitiva, proteção ou ingerência nos atos apurados.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) saber se a inserção da referência nominal a candidato adversário em enunciado acusatório direcionado a terceiro consubstancia propaganda eleitoral negativa irregular por grave descontextualização ou ofensa à honra; e (b) verificar a pertinência da aplicação da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e da responsabilização da coligação recorrida.

III. Razões de decidir

4. A livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão constituem postulados basilares do regime democrático, operando a atuação da Justiça Eleitoral sob o prisma da intervenção mínima no fluxo comunicacional da campanha eleitoral, a teor do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

5. O referente imediato da imputação criminal contida na peça questionada é de forma incontroversa o titular da Secretaria de Estado da Saúde, inexistindo elemento verbal ou visual que atribua ao candidato da coligação recorrente participação nos desvios investigados, recebimento de verbas ilícitas ou proteção funcional ao investigado.

6. A aliança partidária entre o pré-candidato opositor e a gestão estadual em exercício constitui fato verdadeiro e notório, cuja exploração crítica em propaganda de adversário insere-se nos limites do debate político e do escrutínio cívico inerentes ao processo eleitoral, não configurando fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização reprovada pelo art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

7. Inexistindo manipulação fraudulenta de conteúdo ou ataque difamatório sem suporte objetivo, mostra-se descabida a condenação à multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como inviável a responsabilização da coligação partidária na falta de prova de autoria, financiamento ou prévio conhecimento, nos termos do art. 96, § 11, da Lei das Eleições.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática de improcedência.

Tese de julgamento: "A abordagem crítica de alianças políticas notórias em propaganda eleitoral, desacompanhada de imputação pessoal de prática de crime a candidato que não figura na investigação referida, está albergada pela liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular ou grave descontextualização."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º, e art. 96, §§ 4º, 8º e 11; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 27, 30 e 38; Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso na Representação 0600856-37.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30/09/2022; TSE, Recurso em Representação 060074723, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20/04/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO** (ID 10522598) contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10520406), que **julgou improcedente a representação eleitoral** ajuizada em desfavor de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e da **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**, revogando a tutela provisória de urgência outrora deferida e rejeitando os pleitos de remoção definitiva de postagem, abstenção de reiteração e arbitramento da penalidade pecuniária insculpida no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial (ID 10512244), a coligação representante afirmou que, em 4 de setembro de 2026, o representado João Henrique Holanda Caldas veiculou, em sua conta oficial na rede social Instagram (@jhcdopovo), publicação em formato *reel* intitulada **"SHOW DO TOPADÃO"**, acompanhada da legenda *"Pergunta valendo R\$ 100 milhões..."*. Narrou que o material simula um programa de perguntas e respostas exibindo cartela com a seguinte indagação: *"QUEM É O SEC. DE SAÚDE DE PAULO DANTAS, ALIADO DE RENANZINHO, ACUSADO DE DESVIAR R\$ 100 MILHÕES E QUE, MESMO ASSIM, CONTINUA NO CARGO?"*, apresentando quatro alternativas alusivas a apelidos do Secretário de Estado da Saúde (Gustavo Pontes) e assinalando a última opção como correta (ID 10512244).

Sustentou que o pré-candidato ao Governo do Estado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ("Renan Filho"), não figura como investigado, acusado ou indiciado em procedimentos relativos a desvios na área da saúde estadual, de modo que a aposição da expressão *"aliado de Renanzinho"* no interior do enunciado acusatório caracterizaria **associação pessoal artificial** e **grave descontextualização**, apta a violar o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 9º, 9º-C, 22, X, e 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (ID 10512244).

Em sede de cognição sumária, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 10512615), determinando a suspensão do conteúdo e impondo obrigações instrumentais à provedora Meta Platforms, Inc. A ordem cautelar de indisponibilização do link foi cumprida pela provedora de aplicação (ID 10513991).

Citados, os representados ofertaram contestação conjunta (ID 10513584), aduzindo que a peça impugnada consubstancia **crítica política legítima** sobre relações institucionais notórias, sem qualquer imputação delitiva direcionada a Renan Filho, porquanto a condição de acusado recai exclusivamente sobre o Secretário de Estado da Saúde.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer inicial pela procedência parcial (ID 10519073).

Submetida a matéria ao escrutínio definitivo, sobreveio a **decisão monocrática de mérito** (ID 10520406), que **julgou improcedente a representação**. Assentou-se, em cognição exauriente, que o referente imediato da imputação criminal é exclusivamente o gestor da pasta da saúde e que a referência a Renan Filho cingiu-se à demarcação de vínculo político incontroverso, inexistindo elemento verbal ou imagético que lhe atribua autoria, coautoria, recebimento de valores, proteção ao investigado ou responsabilidade pessoal pelos atos apurados, o que afasta a configuração de propaganda irregular ou grave descontextualização (ID 10520406). Em cumprimento à revogação da tutela liminar, a provedora restabeleceu a visualização da postagem (ID 10524509).

Inconformada, a coligação representante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10522598), reprisando que a montagem audiovisual forjou encadeamento ardiloso para colar o nome do postulante à acusação de desvio milionário, postulando a reforma do julgado para que se restabeleça a remoção definitiva da mídia e se condene o primeiro recorrido à multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10539940).

Com nova vista dos autos nesta instância colegiada, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto Lucas Horta de Almeida (ID 10542597), manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, enfatizando que a menção a alianças partidárias integra o núcleo da dialética democrática, sem extravasar os limites constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento.

É o relatório. Decido.

VOTO

2.1. Admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos e específicos de admissibilidade previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, razão pela qual dele **tomo conhecimento**.

2.2. Mérito

A controvérsia devolvida ao exame deste colegiado reside em definir se a publicação audiovisual denominada "Show do Topadão", veiculada no perfil oficial do candidato a Governador João Henrique Holanda Caldas, descamba para a **propaganda eleitoral negativa ilícita**, por força de alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou **grave descontextualização**, nos moldes do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Adiantando a conclusão, o inconformismo não comporta acolhimento, impondo-se a **manutenção integral do julgamento monocrático** que concluiu pela improcedência da representação.

No cenário do Estado Democrático de Direito, o debate político durante o período de campanha eleitoral reclama a máxima garantia à **liberdade de expressão**, à livre manifestação do pensamento e ao direito do corpo cívico de receber informações e críticas contundentes acerca daqueles que aspiram a gerir os destinos do Estado. Mandatários e postulantes a cargos públicos submetem-se a um crivo social intensificado, tolerando confrontações ácidas, ironias e interpelações enfáticas a respeito de seu passado, alianças partidárias e composição de suas forças políticas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a atuação judicial sobre conteúdos de campanha é pautada pelo princípio da **intervenção mínima**, restringindo-se aos casos patentes de degradação pessoal desprovida de lastro, discurso de ódio ou adulteração fabricada que comprometa a higidez informacional do eleitorado, consoante prescreve o art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a intervenção da Justiça Especializada deve ser comedida perante a veiculação de críticas que integram a dialética eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia

Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

Ao perscrutar detidamente o material audiovisual impugnado (ID 10512244), verifica-se que a estrutura da peça consiste em um questionário lúdico que indaga: *"QUEM É O SEC. DE SAÚDE DE PAULO DANTAS, ALIADO DE RENANZINHO, ACUSADO DE DESVIAR R\$ 100 MILHÕES E QUE, MESMO ASSIM, CONTINUA NO CARGO?"*. A dinâmica visual e auditiva do vídeo evidencia que a pergunta busca individualizar a figura do Secretário de Estado da Saúde, oferecendo alternativas compostas por seus próprios apelidos populares e assinalando a resposta correta referente àquele auxiliar do Poder Executivo estadual (ID 10512244).

Não há como atribuir ao material a imputação literal de cometimento de desvio de verbas a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. O núcleo gramatical do predicado acusatório recai expressamente sobre a autoridade setorial que chefia a pasta da saúde. A menção ao candidato Renan Filho insere-se na condição de **aposto contextualizador**, indicando a existência de vínculo político com o atual mandatário estadual e seu secretário.

A existência de **aliança política** entre o candidato da recorrente e o grupo político que atualmente comanda o Poder Executivo estadual constitui dado fático verdadeiro, público, notório e admitido nos autos. O questionamento acerca de alianças e o escrutínio sobre a conduta moral ou funcional de integrantes do bloco de sustentação política consubstanciam matéria própria do embate eleitoral. A Justiça Eleitoral não pode tolher a discussão sobre a teia de alianças políticas, sob pena de subtrair do cidadão o conhecimento acerca dos grupos e correlações que cercam cada candidatura.

A invocação da tese de **grave descontextualização** prevista no art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 não subsiste na hipótese. O citado dispositivo destina-se a sancionar conteúdos forjados, adulterações fraudulentas de voz ou imagem, ou colagens enganosas que alterem o sentido essencial de fatos pretéritos. No caso em apreço, nenhuma fala, fotografia ou registro do candidato foi manipulado, inexistindo a utilização de recursos tecnológicos enganosos para forjar fatos ou atribuir-lhe declarações inexistentes.

Conforme bem pontuado no parecer exarado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542597), a exposição de proximidades políticas não se transmuda em imputação delitiva pelo só fato de a investigação versar sobre terceiro integrante da administração, mormente quando a mensagem resguarda a necessária individualização dos papéis de cada agente público.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que o debate incisivo e a cobrança direcionada à gestão ou às forças políticas correlatas não configuram ilícito eleitoral quando ausente imputação criminal desprovida de lastro ou pedido explícito de voto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO. 1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade. 2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada

negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade. 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios. 4. Negado provimento ao recurso.

Recurso em Representação nº060074723, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2023.

Importa assinalar a evidente distinção entre a postagem destes autos e as publicações analisadas na Representação nº 0601007-07.2026.6.02.0000 (ID 10509750) e na Representação nº 0600456-27.2026.6.02.0000 (ID 10481651). Naqueles feitos pretéritos, ordenou-se a remoção de peças que exibiam a fotografia de Renan Filho em destaque justaposta a manchetes sobre corrupção, tecendo narrativa explícita de "proteção" pessoal ao investigado ou transferindo-lhe diretamente a suspeição pela conduta delitiva. Diversamente, a publicação ora sindicada não reproduz a imagem do candidato, não encadeia acusações de favorecimento ou blindagem e limita-se à citação nominal de seu parentesco político com o governo em exercício (ID 10513584).

Não demonstrada a veiculação de fato sabidamente inverídico, agressão pessoal desmedida ou descontextualização qualificada, ressaí inviável a aplicação de censura judicial sobre a postagem. Consectariamente, afigura-se descabida a incidência da penalidade sancionatória requestada com suporte no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, norma de direito estrito vocacionada precipuamente a reprimir o anonimato e o ataque pessoal vil, figuras inexistentes na espécie.

Por derradeiro, no tocante à **Coligação Alagoas Gigante**, impõe-se cancelar a improcedência pronunciada na origem, tendo em vista que a mídia foi postada com exclusividade no canal individual do candidato primeiro recorrido, inexistindo qualquer elemento probatório que demonstre a autoria, prévio ajuste, custeio ou impulsionamento pelo ente coligado, a teor do art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10520406).

Destarte, a deliberação monocrática de improcedência conferiu escoreita subsunção aos postulados legais e jurisprudenciais que regem a propaganda na internet, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou improcedentes os pedidos vertidos na representação eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

